MENSAGEM Nº 084/2023

São Lourenço do Oeste, SC, 18 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Com fundamento no artigo 55, inciso I, da Lei Orgânica do Município, submeto à consideração de Vossas Excelências, a fim de apreciar e votar o Projeto de Lei Complementar anexo que "*altera a Lei Complementar n° 118, de 23 de junho de 2010, a Lei Complementar nº 56, de 14 de outubro de 2005, e dá outras providências".*

A proposição anexa prevê a alteração de alguns pontos específicos de matérias abordadas no Estatuto dos Servidores, como ingresso de estrangeiros no serviço público, regime especial de trabalho, licença para tratamento em pessoa da família e readaptação. Além destes assuntos, aborda a alteração da lei que trata do plano de cargos e vencimentos dos servidores municipais, com a finalidade de colocar em extinção o cargo de Odontólogo Especialista.

A redação atual do Estatuto dos Servidores estabelece como requisitos básicos para ingresso no serviço público, além de outros, a nacionalidade brasileira, o pleno gozo de direitos políticos, bem como a quitação das obrigações eleitorais e militares, o que tem impossibilitado em via administrativa, a contratação de imigrantes, fazendo-se necessário que busquem amparo no âmbito judicial. Deste modo, se pretende aperfeiçoar o acolhimento, ofertando o exercício temporário de cargo público ao estrangeiro que preencha as condições legais, em igualdade de condições com o brasileiro nato ou naturalizado, evitando novas demandas judiciais que possam resultar em dispêndios desnecessários.

Recebemos a indicação do vereador e Presidente desta Casa de Leis, o Senhor Rennã Higor Fedrigo, que se mostrou preocupado com o fato de os servidores temporários não terem direito à concessão decorrente de falecimento de pessoa da família. No intuito de atender a solicitação verificou-se que o benefício pode ser concedido e estendido a algumas outras ocasiões em que o servidor efetivo obtém amparo legal para ausentar-se do trabalho, como a legalização de adoção e em virtude de casamento.

No que se refere as demais proposições, estas consistem, de modo geral, em medidas que acabarão, em última escala, repercutindo em economia aos cofres públicos, o que é especialmente oportuno neste momento de contenção de despesas com pessoal.

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/98D9-C83C-6919-1F4F e informe o código 98D9-C83C-6919-1F4F

Neste sentido, uma das alterações consiste em estabelecer para os servidores que se beneficiaram do Regime Especial de Trabalho com jornada única diária de 6 horas ininterruptas, a redução proporcional da remuneração, em conformidade com a jornada de trabalho efetivamente cumprida. Até porque, afora os questionamentos de desigualdade perante colegas que, embora ocupem o mesmo cargo, cumprem carga horária superior para receberem o mesmo vencimento, esse tema também já foi objeto de indagações pelo Ministério Público e recebimento de questionamento na Ouvidoria.

Contudo, ficará resguardado o recebimento integral da remuneração pelo servidor nos casos em que a jornada for determinada ou estipulada pela Administração Municipal, visando a melhor execução dos serviços públicos.

No que se refere à licença para tratamento de saúde em pessoa da família, esclareço que, em que pese a intenção inicial da referida licença tenha sido o amparo à doenças graves, o texto legal não reproduziu tal desígnio, de modo que, se faz necessário alterar o dispositivo legal, a fim de que não abranja toda e qualquer convalescença, evitando o uso descomedido, prevendo apenas aquelas listadas pela Receita Federal como passíveis de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), nos termos da Lei Federal nº 7.713/1988, ou, assim atestadas como tal por meio de laudo médico.

Do mesmo modo, será necessário adicionar à lista de vantagens de natureza temporária que ficam suspensas durante a fruição, o adicional de carga horária, adicional de corresponsabilidade de gestão e demais adicionais temporários vinculados ao exercício da docência; bem como o adicional de responsabilidade (AR) pelo exercício de função técnica.

Ainda, se faz necessária a alteração da previsão a respeito da readaptação, para que seja regulamentada por decreto e, de modo expresso, deixe de abranger as vantagens de caráter transitório, como insalubridade e periculosidade; adicionais de carga horária referentes à docência, entre outras situações a serem previstas em Decreto, eis que o servidor estará temporariamente afastado das atribuições e, logicamente, dos adicionais que o cargo que lhe conferia anteriormente.

Finalmente, em relação ao cargo de Odontólogo Especialista, estamos procedendo a readequação dos números de vagas, eis que atualmente das seis vagas existentes, apenas três se encontram providas.

Estamos propondo também que o referido cargo passe a constar dentre o rol daqueles colocados em extinção. Ocorre que, recentemente, após a provação pelo Conselho Municipal de Saúde, a Secretaria de Saúde realizou o descredenciamento do CEO (Centro de Especialidades Odontológicas) onde os profissionais odontólogos especialistas desempenhavam suas funções. O descredenciamento ocorreu em razão

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/98D9-C83C-6919-1F4F e informe o código 98D9-C83C-6919-1F4F

dos inúmeros problemas operacionais e financeiros avaliados pela gestão da saúde, tais como a baixa produção dos profissionais especialistas, o quantitativo de horas trabalhadas e o desligamento de uma servidora odontóloga especialista, a pedido, que resultaram numa incompatibilidade de requisitos mínimos operacionais para manutenção do credenciamento do CEO junto ao Ministério da Saúde, resultando em corte de recursos repassados. Atualmente o quadro de profissionais ocupantes do cargo de Odontólogo Especialista conta com um buco-maxilo facial, um periodontista e um endodontista.

Tanto para a gestão financeira da Secretaria Municipal de Saúde, quanto para os administrados, é mais vantajoso o encaminhamento dos pacientes que necessitam de odontólogos especialistas ao município de Pato Branco, via CONIMS, cujo contrato vigente atende às tais necessidades em amplitude maior e a um custo mais acessível e reduzido. Ao mesmo tempo, considerando que o Município possui atualmente 3 (três) unidades básicas de saúde com déficit de profissionais para atendimento odontológico de nível básico, causando filas, e que isso impacta negativamente pela inviabilidade de captação de recursos Federais na ordem de R$ 7.854,00 reais por mês, tais profissionais foram deslocados para atuação nestes locais, haja vista a plena compatibilidade de suas atribuições.

Pelo exposto, solicito a análise e votação favorável do Projeto de Lei anexo pelos Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/98D9-C83C-6919-1F4F e informe o código 98D9-C83C-6919-1F4F

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Complementar n° 118, de 23 de junho de 2010, a Lei Complementar nº 56, de 14 de outubro de 2005, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar nº 118, de 23 de junho de 2010, que "dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei nº 732, de 15 de abril de 1992 e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....
.....
§ 1º Excetua-se da previsão constante nos incisos I, II e III do *caput*, a contratação temporária de estrangeiro em situação regular, por excepcional interesse público.
§ 2º Para fins do disposto no §1º, considera-se estrangeiro em situação regular aquele que detêm a Carteira de Registro Nacional Migratório como residente, nos termos da legislação vigente.
§ 3º O estrangeiro em situação regular que tiver obtido no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a serem ocupados ou desempenhados, deverá apresentar a respectiva revalidação por parte da autoridade brasileira competente, nos termos da legislação vigente.
§ 4º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, os quais deverão estar estabelecidos em Lei". (NR)

"Art. 32. A readaptação não acarreta decréscimo nem aumento de remuneração, exceto a suspensão de vantagens de caráter transitório, conforme especificado em decreto que regulamenta a matéria". (NR)

"Art. 41.....
.....
§ 7º O cumprimento da jornada em Regime Especial de Trabalho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo resulta em redução proporcional da remuneração, correspondendo à carga horária efetivamente desempenhada,

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/98D9-C83C-6919-1F4F e informe o código 98D9-C83C-6919-1F4F

salvo quando resultar de determinação da Administração Municipal, em vista de melhor organização dos serviços do órgão". (NR)

"Art. 109. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença grave do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente, desde que o doente viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação da necessidade por Laudo Médico.

.....

§ 8º Fica proibido, durante o período de licença para tratamento em pessoas da família, o pagamento das seguintes vantagens de natureza temporária:

I - adicional de horas extras;

II - adicional de insalubridade e periculosidade;

III - adicional noturno;

IV - adicional de carga horária, adicional de corresponsabilidade de gestão e demais adicionais temporários vinculados ao exercício da docência;

V - adicional de responsabilidade pelo exercício de função técnica.

§ 9º Para efeitos do *caput* deste artigo, serão consideradas doenças graves aquelas listadas pela Receita Federal como passíveis de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), nos termos da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ressalvada a possibilidade de apresentação de laudo médico contendo relatório sucinto da patologia, classificando-a como grave". (NR)

"Art. 220. .....

§1º O servidor admitido em caráter temporário submete-se ao regime especial e transitório definido neste Título, com direito a férias e décimo-terceiro vencidos ou proporcionais, licença para tratamento de saúde e licença gestante ou paternidade.

§2º O servidor admitido em caráter temporário e excepcional poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo dos seus direitos por 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente em 1º grau ou descendente e irmão, por 2 (dois) dias no ano para legalização de adoção e por 3 (três) dias úteis em virtude de casamento." (NR)

Art. 2º Fica considerado em extinção o cargo de provimento efetivo de Odontólogo Especialista e extintas do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal as vagas não providas na data de publicação desta Lei Complementar e aquelas cuja vacância ocorra posteriormente.

Parágrafo único. O cargo de Odontólogo Especialista será considerado definitivamente extinto, na medida em que vagar, sendo mantidos os direitos adquiridos pelos seus ocupantes, como vantagem pessoal nominalmente identificável, permanecendo o vencimento de acordo com os níveis e referências já conquistados.

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/98D9-C83C-6919-1F4F e informe o código 98D9-C83C-6919-1F4F

Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º, o artigo 6º da Lei Complementar nº 56, de 14 de outubro de 2005, que "dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos, cria, modifica atribuições e extingue cargos e vagas no quadro único de pessoal do poder executivo municipal e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º .....
.....
XVII - Odontólogo Especialista.
.....
§ 5° Havendo compatibilidade de atribuições, os servidores ocupantes dos cargos previstos no presente artigo, a critério da Administração Municipal e de acordo com o interesse público, poderão desempenhar suas atividades em outros setores ou unidades do Poder Público municipal, observando-se quanto à remuneração o previsto no § 3°." (N.R.)

Art. 4º O Anexo III da Lei Complementar nº 56, de 14 de outubro de 2005, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º O Anexo VII da Lei Complementar nº 56, de 14 de outubro de 2005, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações previstas no orçamento em vigor.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 18 de setembro de 2023.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/98D9-C83C-6919-1F4F e informe o código 98D9-C83C-6919-1F4F

ANEXO I

(Projeto de Lei Complementar nº 016, de 18 de setembro de 2023)

"**ANEXO III**

(Lei Complementar nº 056, de 14 de outubro de 2005)

CARGOS EM EXTINÇÃO QUE SERÃO EXTINTOS NA MEDIDA EM QUE VAGAREM

CARGOS	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
.....	..	.....
Odontólogo Especialista	03	20 horas

....." (NR)

São Lourenço do Oeste - SC, 18 de setembro de 2023.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/98D9-C83C-6919-1F4F e informe o código 98D9-C83C-6919-1F4F

ANEXO II

(Projeto de Lei Complementar nº 016, de 18 de setembro de 2023)

"**ANEXO VII**

(Lei Complementar nº 056, de 14 de outubro de 2005)

QUADRO RESUMO DE VAGAS

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	VAGAS
OCUPAÇÕES DE NÍVEL OPERACIONAL BÁSICO - NOB	.....	.....
OCUPAÇÕES DE NÍVEL TÉCNICO ADMINISTRATIVO - NAT	.....	.....
OCUPAÇÕES DE NIVEL ADMINISTRATIVO SUPERIOR - NAS	.....	.....
	ODONTÓLOGO ESPECIALISTA	03
	.....	.....

....." (NR)

São Lourenço do Oeste - SC, 18 de setembro de 2023.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/98D9-C83C-6919-1F4F e informe o código 98D9-C83C-6919-1F4F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 98D9-C83C-6919-1F4F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI (CPF 376.XXX.XXX-49) em 19/09/2023 08:15:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://saolourencodooeste.1doc.com.br/verificacao/98D9-C83C-6919-1F4F